



Poder Judiciário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PARECER Nº** 630/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16  
**PROCESSO Nº** 000002680/2025  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@  
**ASSUNTO:** Contratação de curso

**EMENTA:**

**Direito**

**Administrativo:**

**Enquadramento  
de despesa.**

**Contratação de  
serviços**

**técnicos de  
capacitação de  
pessoal.**

**Inexigibilidade  
de licitação.**

**Parecer pela  
possibilidade.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento da SGTI/SETIC para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviço de capacitação, na modalidade online e síncrona (turma aberta), para 05 (cinco) servidores deste Tribunal, referente ao curso "Contratando Serviços de Computação em Nuvem no Setor Público", com carga horária total de 20 (vinte) horas, a ser ministrado pelo Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP) no período de 08 a 12/09/2025, conforme proposta comercial.

Segundo o DFD, a crescente adoção de serviços de Computação em Nuvem é estratégica para a modernização e eficiência da Administração Pública, contudo, suas contratações são complexas e demandam conhecimento especializado, além de rigorosa observância à Lei nº 14.133/2021 e a normativos específicos. Diante dessa complexidade, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) identificou a necessidade premente de capacitar seus servidores e outros agentes envolvidos no ciclo de contratações de TIC, focando em modelos de nuvem, gestão de riscos como dependência tecnológica e otimização financeira (FinOps).

Essa capacitação é crucial para assegurar que as futuras contratações de serviços em nuvem sejam planejadas e executadas com a devida diligência, segurança jurídica e alinhamento às melhores práticas, minimizando riscos e maximizando o valor para a instituição. A iniciativa não só contribui para o cumprimento do Art. 29, III, da Resolução CNJ nº 468/2022, que preconiza a capacitação de agentes públicos, mas também supre uma lacuna de conhecimento técnico-administrativo prevista no Plano Anual de Capacitação de TIC (PACTIC) 2025, sendo essencial para a gestão eficiente dos recursos de TI.

Estão anexados ao processo os seguintes documentos: formalização da demanda (0271722); Estudo Técnico Preliminar (0263757); Termo de Referência (0265353); Proposta Comercial Atualizada (0263744); Atestado de capacitação técnica (0238798); Documentos de habilitação (0238806, 0239693 e 0238800); e Dotação Orçamentária (0273975).

A Secretaria de Orçamento e Finanças, por meio do despacho (0273977), confirmou a disponibilidade orçamentária para custeio da despesa em questão, conforme o evento 0273975.

Este é o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a este DIVAJ prestar consultoria sob o prisma

estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A responsabilidade pela precisão e condução adequada do procedimento cabe aos setores competentes, que devem garantir o cumprimento das normas e exigências previstas. Esclarecemos que não é atribuição da Divisão de Assessoramento Jurídico realizar auditoria dos atos formalizados por outros setores.

a. ***Do Planejamento - Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar***

A fase de planejamento para as contratações públicas representa requisito obrigatório, que deverá ser observado pela Administração Pública, ainda que venha a realizar aquisições por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sendo inclusive o Princípio do Planejamento um dos princípios elencados como de observância obrigatória pela nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, na forma do art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (destacamos)

Para os processos de contratação direta, a novel Lei nº 14.133/2021 exige que sua instrução contenha os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de

dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**(Destacado)**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. (destacamos).

O inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os processos de contratação por inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com o documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, o documento de formalização de demanda (DFD) é documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

O documento se encontra juntado aos autos (0271722) e obedece aos requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº 10.947, de 2022, nomeadamente:

Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no

caput, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Cabe ao Administrador demonstrar de forma expressa as razões que sustentam a contratação pretendida, o que abrange sua necessidade, as especificações técnicas do bem e o quantitativo a ser contratado (Súmula 177 do TCU). Neste sentido, pertine registrar que a ausência ou incoerência da justificativa pode ocasionar a sua responsabilização perante o Tribunal de Contas da União (TCU):

### **Acórdão nº 819/2005 - Plenário TCU**

Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.

O segundo artefato necessário ao planejamento é o estudo técnico preliminar e está inserido no id.0263757, cumprindo os requisitos previstos nos §§1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21.

#### **b. Do Termo de Referência**

No termo de referência de id 0265353 constam elementos que caracterizam de forma suficiente a demanda, contendo: 1 - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO; 2 - FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO; 3 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO; 4 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO; 5 - MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO; 6 - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO; 7 - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE; 8 - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO; 9 - CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO; 10 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; 11 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR; 12 - VALOR DA CONTRATAÇÃO.

Observe-se que na definição de termo de referência, contida no art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021, há um rol de parâmetros e elementos que devem estar contemplados nesse documento de planejamento, conforme segue:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

No âmbito regulamentar deste Egrégio, os artigos 67 e 73 do Ato

Regulamentar GP nº 01/2015, alterado pelo Ato Regulamentar GP nº 02/2018, aduzem ser obrigatória nas contratações diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, a apresentação de um Termo de Referência simplificado e de declaração da contratada de inexistência de parentesco, *verbis*:

Art. 67. O Termo de Referência é obrigatório na instrução dos processos de contratação, mediante licitação e dispensa de licitação, no âmbito deste Regional. Nas hipóteses de contratações por dispensa, previstas no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, e por inexigibilidade, o processo deverá ser instruído com o termo de referência simplificado contendo o objeto e todas suas especificações.

(...)

Art. 73. Nas dispensas e inexigibilidades de licitação, é vedada a contratação de empresa da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de ocupante de cargo de direção e de assessoramento, de membros ou magistrados deste Tribunal, devendo a pessoa física ou jurídica proponente apresentar declaração de inexistência do parentesco, previamente à assinatura do contrato ou termo equivalente, bem como deverá a referida vedação constar em destaque no termo de referência, ainda que simplificado.

Nesse aspecto, a Unidade Requisitante apresentou o Termo de Referência, contendo o objeto da contratação, bem como a declaração de inexistência de fatos impeditivos (0238800).

Assim, cotejando-se os elementos que integram o termo de referência da contratação em apreço com os contidos na legislação, examina-se que o seu conteúdo atende às prescrições normativas, **podendo ser aprovado.**

Vencidas as etapas de análise, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que, em condições de igualdade e atendidos os

requisitos habilitatórios, apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, f, da referida Lei:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...).

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; (2) que seja singular e (3) notória especialização. Vejamos:

### II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

### II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito não está vinculado à ideia de unicidade. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

A capacitação em questão é crucial para assegurar que as futuras contratações de serviços em nuvem sejam planejadas e executadas com a devida diligência, segurança jurídica e alinhamento às melhores práticas, minimizando riscos e maximizando o valor para a instituição. A iniciativa não só contribui para o cumprimento do Art. 29, III, da Resolução CNJ nº 468/2022, que preconiza a capacitação de agentes públicos, mas também supre uma lacuna de conhecimento técnico-administrativo prevista no Plano Anual de Capacitação de TIC (PACTIC) 2025, sendo essencial para a gestão eficiente dos recursos de TI.

A demanda por esta capacitação demonstra aderência aos planos

estratégicos do Tribunal. Ela se alinha ao Plano Estratégico Institucional (PEI) 2021-2026, especificamente ao Objetivo Estratégico nº 9, que visa aprimorar o modelo de gestão de pessoas e aumentar o Índice de Capacitação de Servidores (ICS), conforme a Meta 18 de promover sua capacitação. Adicionalmente, a necessidade de desenvolver competências em contratação e gestão de serviços de TIC, particularmente no contexto da computação em nuvem, já está prevista no Plano Anual de Capacitação de Tecnologia da Informação e Comunicação (PACTIC) 2025.

Satisfeito o segundo requisito.

### II.3 Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o §3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em despacho EJUD 72/2025 de id. 0271799 informa-se que a empresa remeteu (doc. n. 0238798) Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, pelo Tribunal Superior do Trabalho, inscrito no CNPJ: 00.509.968/0001-48 e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que demonstram a notória especialização da empresa em cursos de capacitação e aperfeiçoamento e que atestam que a licitante desempenha seus treinamentos com êxito.

Satisfeito o terceiro elemento.

### II.4 Do preço da contratação

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra

incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstrem a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”.

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da UNIÃO:

“é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

O despacho 203/2025 da SGTI (0265489) informa que de acordo com a Proposta Comercial (SEI nº 0263744), o valor unitário por participante é de R\$ 2.356,00, totalizando R\$ 11.780,00 para as 5 (nove) inscrições. A pesquisa de preços (SEI nº 0263926) indica que o valor está compatível com o mercado e ligeiramente abaixo de contratação idêntica realizada por outro órgão público. Assim, constata-se que o valor proposto está de acordo com o usualmente praticado no âmbito dos outros órgãos da Administração Pública.

Outrossim, tem-se comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada (0265487), devendo o ato ser publicado na forma do art. 5º, §2º, da IN seges 67/2021. **É pertinente, ainda, a consulta ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), conforme artigo 6º da Lei nº 10.522, de 2002, quando da formalização da contratação.**

A Secretaria de Orçamento e Finanças, por meio do despacho (0273977), demonstrou haver disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio

da despesa objeto da presente demanda, conforme id. 0273975. Restando autorizada a contratação conforme id. 0271799, no qual se lê:

“Desta forma, defiro a inscrição dos cinco servidores indicados (doc. 0271722) no curso “Contratando Serviços de Computação em Nuvem no Setor Público”.

Nos termos da Resolução CNJ nº 159/2012, autorizo a despesa utilizando recursos da ação orçamentária de Capacitação de Recursos Humanos, cuja execução somente poderá ser realizada após informação de dotação orçamentária pela SOF e parecer pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico, nos termos do Ato Conjunto Presidência/EJUD16 nº 01/2015, quanto à legalidade da contratação para pagamento da inscrição no referido evento.

Encaminhe-se à Diretoria Geral para providências.

Solange Cristina Passos de Castro

Desembargadora do Trabalho do TRT da 16ª Região

Diretora da Escola Judicial”

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta DIVAJ se manifesta pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, com aprovação do DFD, ETP e Termo de Referência, devendo ser publicado o ato que autorizar a sua efetivação no sítio deste TRT da 16ª Região e no PNCP, conforme disciplina a novel legislação, em seu Parágrafo único do art. 72, **condicionada à apresentação de certidão de regularidade no CADIN Federal para a efetiva contratação.**

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 04 de agosto de 2025.

**Paulo Afonso Vieira de Castro**

**Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ**



---

Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 04/08/2025, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0274996** e o código CRC **73D78381**.

---

**Referência:** Processo nº 000002680/2025

SEI nº 0274996